

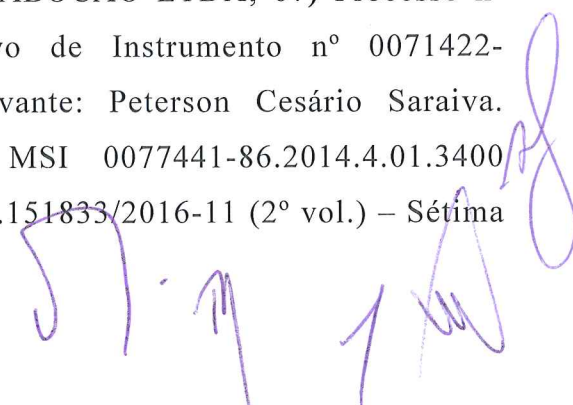
**ATA DA 1039ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2016.**

Às dezesseis horas do dia vinte e sete de julho de dois mil e dezesseis, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SEPS 713/913, Bloco E, Edifício CNC Trade, Asa Sul, a Diretoria Executiva da **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**, empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87.

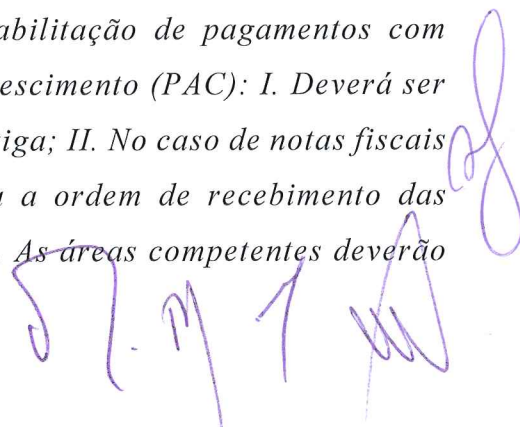
CONVOCAÇÃO: convocada pelo seu Diretor-Presidente Mario Rodrigues Junior, que também presidiu a reunião. Secretariando Roberta Cruciol Avanço.

PRESENCAS: Mario Rodrigues Junior - Diretor-Presidente, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças, Marcus Expedito Felipe de Almeida - Diretor de Operações Interino, Mário Mondolfo - Diretor de Engenharia, e Paulo de Lanna Barroso Júnior - Diretor de Planejamento.

ORDEM DO DIA: 01) Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Rodrigues Junior, solicitou à Secretária que fizesse a leitura da Ata 1038ª de 19/07/2016, a qual foi aprovada por unanimidade; **02)** Processo nº 51402.153893/2016-79 (vol. único) – Proposta de Resolução da Diretoria Executiva da VALEC para fins de regulamentar a ordem cronológica dos pagamentos inerentes ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); **03)** Processo nº 51402.117298/2015-99 (vol. único) – Consulta para autorização de pequenos montantes (DLC); **04)** Processo nº 51402.093130/2014-10 (vol. único) – Processo de Aplicação de Penalidade – Contrato nº 015/2007 – Referente ao Processo 51402.036402/2013-83 – GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA; **05)** Processo nº 51402.064026/2013-17 (2º vol.) – Processo de Aplicação de Penalidade - Contrato 006/11 – Referente ao Processo 51402.009089/2012-21 – Êxito Importadora e Exportadora S.A.; **06)** Processo nº 51402.093133/2014-33 (vol. único) – Processo de Aplicação de Penalidade - Contrato 040/2010 – Referente ao Processo 51402.0212094-2012-28 – DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA; **07)** Processo nº 51402.127256/2015-66 (vol. único) – Agravo de Instrumento nº 0071422-79.2014.4.01.0000/DF- TRF 1ª Região. Agravante: Peterson Cesário Saraiva. Agravado: VALEC. Processo de origem: MSI 0077441-86.2014.4.01.3400 (51402.103348/2014-71); **08)** Processo nº 51402.151833/2016-11 (2º vol.) – Sétima

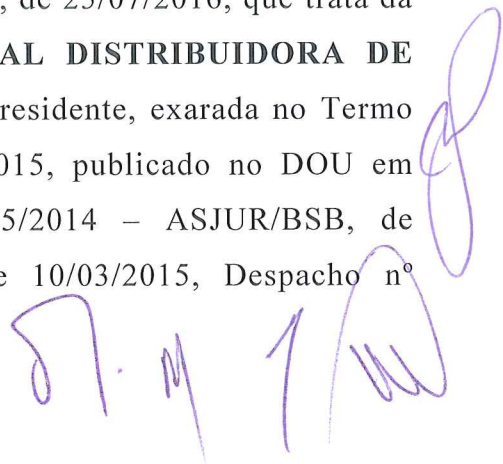


medição para pagamento à CODEBA de parte do armazenamento de trilhos do período de 6.4.2016 a 30.04.2016, deixados no Porto de Ilhéus/BA pela empresa INTEGRA Soluções em Logística LTDA-EPP, por seu inadimplemento aos contratos 027, 029, 030 E 031/2014; **09)** Processo nº 51402.150798/2016-13 (2º vol.) – 6ª medição de pagamento à CODEBA referente ao armazenamento dos trilhos deixados no Porto de Ilhéus/BA pela empresa INTEGRA por seu inadimplemento aos contratos 027, 029, 030 e 031/2014; **10)** Processo nº 51402.041124/2013-86 (vol. único) – Documentação do Lote 04 – Brumado/BA – FIOLE; **11)** Processo nº 51402.054877/2013-51 (2º vol.) – Cessão de Uso de trilhos TR-57-barras de 12 metros do Departamento de Infraestrutura de Transportes/DNIT para a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A; **12)** Processo nº 51402.085162/2014-21 (4º vol.) – Contratação de empresa especializada na organização de eventos; **13)** Processo nº 51402.153161/2016-89 – Pedido de liberação não remunerada do empregado PEDRO HENRIQUE BRASILEIRO DO VALE; **14)** Processo nº 51402.143284/2016-11 (vol. único) – Contratação de empresa especializada em transporte rodoviário intermunicipal interestadual; **15)** Processo nº 51402.139569/2016-48 (vol. único) – Aquisição de extintores e suportes para a unidade de São Paulo/SP; **16)** Processo nº 51402.092682/2014-91 (4º Vol.) – Seguro saúde dos empregados da VALEC, regidos pelo PCS/88; e, **17)** Processo nº 51402.144997/2016-92 (vol. único) – Repactuação Contrato nº 20/2016. Dando continuidade ao **item 02**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 94/2016-DIRAF, de 29/06/2016, por meio da qual o Diretor de Administração e Finanças propôs a elaboração de Resolução da Diretoria Executiva, considerando a necessidade de disciplinar a sistemática para habilitação de pagamentos na VALEC, atendendo a ordem cronológica, nos termos do art. 5º, da Lei 8.666/1993. Após análise, corroborada no Despacho nº 524/2016-ASJUR/BSB, de 13/07/2016, e no Despacho nº 0590/2016-GECOP, de 14/07/2016, a Diretoria *aprovou* a **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 003/2016**, nos seguintes termos: *“Art. 1º Estabelecer os seguintes critérios para habilitação de pagamentos com recursos oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC): I. Deverá ser priorizada a nota fiscal com data de emissão mais antiga; II. No caso de notas fiscais emitidas com a mesma data, deverá ser observada a ordem de recebimento das referidas notas no Protocolo Geral da VALEC; e III. As áreas competentes deverão*



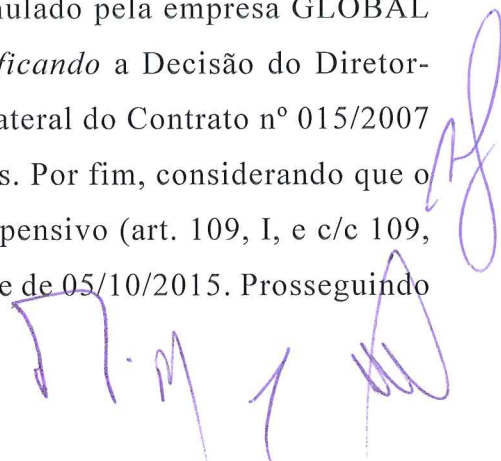
(Página 3 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

certificar a apresentação dos demais documentos indispensáveis ao pagamento. *Parágrafo Único. Ficam excluídos, da referida ordem cronológica, os pagamentos de despesas do PAC acessórias às atividades fim da administração, cujos empenhos sejam oriundos do Programa de Trabalho 26.122.2126.8785.0001 – Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento, relativo às ações de apoio do PAC, com vinculação de pagamento específica, possuindo sistemática própria de liberação. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data”.* Analisando o **item 03**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 57/2016-DIREN, de 20/07/2016, que consolida o pleito da Superintendência de Desapropriação e Arqueologia (SUDES), consubstanciada no Despacho nº 114/2016-SUDES, de 22/06/2016. Constam dos autos em síntese que: **a)** na 989ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, realizada em 30/11/2015, foi aprovado o Regulamento para pagamentos de pequena Montagem em Desapropriações (REG 41.1), objetivando estabelecer e disciplinar os procedimentos para pagamento de Documentos de Liberação de Créditos – DLC’s, com valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), visando dar celeridade aos processos de desapropriação, suas ações conexas e afins, no âmbito da VALEC; e **b)** o Superintendente de Desapropriação e Arqueologia manifestou-se pela necessidade de se adequar o valor máximo supramencionado, tendo em vista que grande parte dos registros e averbações das escrituras de desapropriações ultrapassam o referido valor, prejudicando portanto a eficácia almejada em seu objeto, sugerindo alteração do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais). Após análise, corroborada na Nota nº 076/2016-ASJUR/BSB, de 29/06/2016, e no Despacho nº 117/2016-SUDES, de 30/06/2016, a Diretoria *aprovou* a 2ª Edição do REGULAMENTO PARA PAGAMENTOS DE PEQUENA MONTA EM DESAPROPRIAÇÃO (REG. 41.1), nos termos apresentados. Após, passando ao **item 04**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 009/2016-PRESI, de 25/07/2016, que trata da análise do Recurso interposto pela empresa **GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.** contra decisão do Diretor-Presidente, exarada no Termo de Decisão em Processo Administrativo, de 29/09/2015, publicado no DOU em 05/10/2015, que, corroborado no Despacho nº 475/2014 – ASJUR/BSB, de 29/08/2014, Parecer nº 54/2015 – ASJUR/BSB, de 10/03/2015, Despacho nº

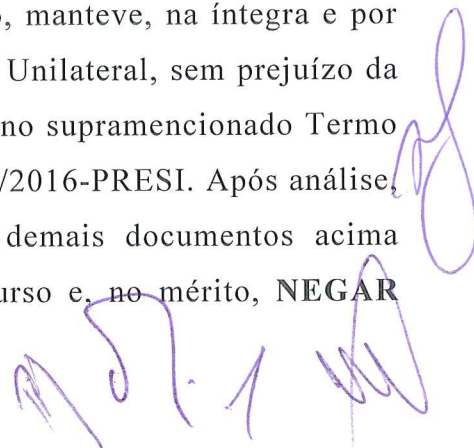


(Página 4 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

354/2015-ASJUR/BSB, de 09/06/2015, Nota nº 70/2015 – ASJUR, de 06/07/2015, determinou A Rescisão Unilateral do Contrato Nº 015/2007, firmado com a empresa GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais, com fundamento no art. 78, incisos I, II, IV e VII, c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas que couber. Constan dos autos, em síntese que: **a)** em atendimento ao item 5 do mencionado Termo de Decisão do Diretor-Presidente, a Diretoria de Operações notificou a empresa sobre o teor da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei 8.666/93, conforme Carta nº 1025/2015-GETER-SUCOP, de 01/10/2015; **b)** a Superintendência de Controle Operacional e a Diretoria de Operações, por meio da Nota Técnica nº 033/2015-GETER/SUCOP, de 20/10/2015, informou que, decorrido o prazo Recursal previsto em Lei, a empresa **GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.** apresentou Recurso Administrativo contra a Decisão proferida pela autoridade competente, e manifestou-se contrárias ao provimento do recurso apresentado, uma vez que a empresa recorrente não apresentou fato novo capaz de ensejar a reconsideração da decisão proferida; **c)** suscitada a manifestar-se, a ASJUR, por meio do Parecer nº 201/2016-ASJUR/BSB, de 13/07/2016, recomendou que a Decisão ora recorrida fosse submetida ao Diretor-Presidente para, no exercício de reexame, reconsiderar a decisão recorrida, ou, no caso de sua manutenção, remeter à Diretoria Executiva (DIREX); **d)** o Diretor-Presidente, posto isso, manteve, na íntegra e por seus próprios fundamentos, a determinação de Rescisão Unilateral, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, contida no supramencionado Termo de Decisão, de 29/09/2015, conforme Proposição nº 009/2016-PRESI. Após análise, corroborada no Parecer nº 201/2016-ASJUR/BSB, e demais documentos acima citados, a Diretoria *decidiu* conhecer do referido Recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA., *ratificando* a Decisão do Diretor-Presidente, de 29/09/2015, para manter a rescisão unilateral do Contrato nº 015/2007 em razão do descumprimento de obrigações contratuais. Por fim, considerando que o recurso contra decisão unilateral não possui efeito suspensivo (art. 109, I, e c/c 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), seus efeitos ocorrerão desde de 05/10/2015. Prosseguindo



ao **item 05**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 010/2016-PRESI, de 25/07/2016, que trata da análise do Recurso interposto pela empresa **ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A** contra decisão do Diretor-Presidente, exarada no Termo de Decisão em Processo Administrativo, de 27/10/2015, publicado no DOU em 05/11/2015, que, corroborado Parecer nº 072/2014-ASJUR/BSB, de 07/03/2014, e no Despacho nº 395/2014 – ASJUR/BSB, de 01/04/2014, determinou a rescisão unilateral do Contrato nº 006/2011, com fundamento no art. 78, incisos I, II, IV e VII, c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, em razão do descumprimento de obrigações contratuais, dentre as quais, notadamente, a obrigação de início imediato das obras a partir da assinatura do Termo de Recebimento da Área, descrita no item 1.2, da Cláusula Primeira. Constam dos autos, em síntese que: **a)** em atendimento ao item 5, do mencionado Termo de Decisão do Diretor-Presidente, a Diretoria de Operações notificou a empresa sobre o teor da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei 8.666/93, conforme Carta nº 1195/2015-GETER-SUCOP, de 04/11/2015; **b)** a Superintendência de Controle Operacional e a Diretoria de Operações, por meio da Nota Técnica nº 038/2015-GETER/SUCOP, de 30/11/2015, informou que, decorrido o prazo Recursal previsto em Lei, a empresa **ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A** apresentou Recurso Administrativo contra a Decisão proferida pela autoridade competente, e manifestou-se contrárias ao provimento do recurso apresentado, uma vez que a empresa recorrente não apresentou fato novo capaz de ensejar na reconsideração da decisão proferida; **c)** suscitada a manifestar-se, a ASJUR, por meio do Parecer nº 194/2016-ASJUR/BSB, de 12/07/2016, recomendou que a Decisão ora recorrida fosse submetida ao Diretor-Presidente para, no exercício de reexame, reconsiderar a decisão recorrida, ou, no caso de sua manutenção, remeter à Diretoria Executiva (DIREX); **d)** o Diretor-Presidente, posto isso, manteve, na íntegra e por seus próprios fundamentos, a determinação de Rescisão Unilateral, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, contida no supramencionado Termo de Decisão, de 27/10/2015, conforme Proposição nº 010/2016-PRESI. Após análise, corroborada no Parecer nº 194/2016-ASJUR/BSB, e demais documentos acima citados, a Diretoria *decidiu* conhecer do referido Recurso e, no mérito, **NEGAR**



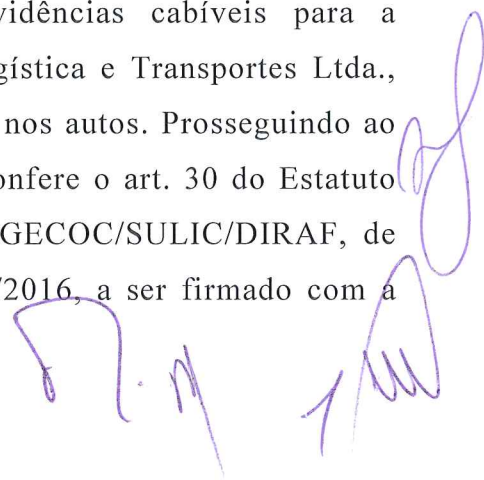
PROVIMENTO ao pleito formulado pela empresa ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, *ratificando* a Decisão do Diretor-Presidente, de 27/10/2015, para manter a rescisão unilateral do Contrato nº 006/2011 em razão do descumprimento de obrigações contratuais. Por fim, considerando que o recurso contra decisão unilateral não possui efeito suspensivo (art. 109, I, e c/c 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993), seus efeitos ocorrerão desde de 27/10/2015. Dando sequência ao **item 06**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 011/2016-PRESI, de 25/07/2016, que trata da análise do Recurso interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.** contra decisão do Diretor-Presidente, exarada no Termo de Decisão em Processo Administrativo, de 29/10/2015, publicado no DOU em 05/11/2015, corroborado no Parecer nº 072/2014-ASJUR/BSB, de 07/03/2014, Parecer nº 078/2015-ASJUR/BSB, de 31/03/2015, e Nota 70/2015 – ASJUR/BSB, de 06/07/2015, determinou a RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 040/2010, firmado com a empresa DISTRIBUIDORA TOBOCÃO LTDA., em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais, com fundamento no art. 78, incisos I, II, IV e VII, c/c art. 79, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas que couber. Constam dos autos, em síntese que: **a)** em atendimento ao item 5, do mencionado Termo de Decisão do Diretor-Presidente, a Diretoria de Operações notificou a empresa sobre o teor da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “e”, da Lei 8.666/93, conforme Carta nº 1196/2015-GETER-SUCOP, de 04/11/2015; **b)** a Superintendência de Controle Operacional e a Diretoria de Operações, por meio da Nota Técnica nº 036/2015-GETER/SUCOP, de 30/11/2015, informou que, decorrido o prazo Recursal previsto em Lei, a empresa **DISTRIBUIDORA TOBOCÃO LTDA.**, apresentou Recurso Administrativo contra a Decisão proferida pela autoridade competente, e manifestou-se contrárias ao provimento do recurso apresentado, uma vez que a empresa recorrente não apresentou fato novo capaz de ensejar na reconsideração da decisão proferida; **c)** suscitada a manifestar-se, a ASJUR, por meio do Parecer nº 207/2016-ASJUR/BSB, de 18/07/2016, recomendou o retorno dos os autos para julgamento do recurso pela DIREX, uma vez que a rescisão unilateral, no presente caso, é solução que merece ser adotada caso

(Página 7 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

realmente se opte, ao final, pela rescisão do contrato; **d)** o Diretor-Presidente, posto isso, manteve, na íntegra e por seus próprios fundamentos, a determinação de Rescisão Unilateral, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, contida no supramencionado Termo de Decisão, de 29/10/2015, conforme Proposição nº 011/2016-PRESI. Após análise, corroborada no Parecer nº 207/2016-ASJUR/BSB, e demais documentos acima citados, a Diretoria *decidiu* conhecer do referido Recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado pela empresa DISTRIBUIDORA TOBOCÃO LTDA., *ratificando* a Decisão do Diretor-Presidente, de 29/10/2015, para manter a rescisão unilateral do Contrato nº 040/2010 em razão do descumprimento de obrigações contratuais. Dando continuidade ao **item 07**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* proposição apresentada pela Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 554-ASJUR/BSB, de 22/07/2016, que trata da solicitação de não interposição de recurso em face da sentença prolatada em Mandado de Segurança, objeto do Processo nº 77441-86.2014.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual figuram como partes esta Empresa Pública, na qualidade de impetrada, e como impetrante, o **PETERSON CESÁRIO SARAIVA**. Constam nos autos em síntese que: **a)** trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por Peterson Cesário Saraiva, aprovado em 2º lugar no concurso público para o cargo de Contador desta empresa pública, na unidade de Goiás (polo de trabalho Goiânia/Goiás), em face de ato supostamente ilegal consubstanciado na omissão quanto à nomeação no cargo a que se habilitou, tendo em vista a desistência do primeiro colocado; **b)** após impetração do *Mandamus*, a VALEC, por meio de sua Assessoria Jurídica, apresentou informações e suscitou a ilegitimidade passiva para a causa em virtude do Regimento Interno e do Estatuto Social desta empresa pública atribuírem a competência de admissão de empregados ao Diretor-Presidente da VALEC. Já quanto à matéria de mérito, alegou que, se reconhecido o direito subjetivo à nomeação, a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação; **c)** considerando que o juízo de primeiro grau indeferiu o pleito de liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (Processo nº 71422-79.2014.4.01.0000/DF- TRF 1ª Região), a que se deu provimento para determinar à autoridade coatora que se promova a nomeação e assegure a posse do Agravante no cargo de contador a que se habilitou por aprovação no concurso

público; **d)** em cumprimento a decisão liminar, por intermédio da 45ª convocação, publicada no DOU em 04/09/2015, a VALEC nomeou e empossou *sub judice* o impetrante; **e)** em 07/07/2016 foi julgado o Mandado de Segurança, concedendo a segurança, para reconhecer o direito do impetrante de ser nomeado e empossado no cargo de contador na unidade de Goiânia/GO da VALEC, após transito em julgado da presente demanda, caso estejam preenchidos os requisitos legais editalícios; **f)** por meio do Despacho nº 554-ASJUR/BSB, de 22/07/2016, a Assessoria Jurídica desta empresa pública entendeu que: *a)* uma vez proferida a sentença que concedeu a segurança, a interposição de recurso seria medida meramente protelatória, visto que, da documentação constantes nos autos não ressaí dúvidas do direito do impetrante, e *b)* considerando a situação fática de que o impetrante foi aprovado em segundo lugar no concurso ora em debate e que o primeiro colocado desistiu da vaga durante a vigência do certame, a nomeação do impetrante, caso não tivesse ocorrido em virtude de decisão liminar, era eminente, tendo em vista a proximidade do prazo de validade do concurso público. Diante do exposto, e corroborada no supramencionado Despacho nº 554-ASJUR/BSB, a Diretoria *aprovou* a **NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença prolatada em Mandado de Segurança, objeto do Processo nº 77441-86.2014.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Analisando o **item 08**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 53/2016-DIREN, de 13/07/2016, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida, decorrente do armazenamento dos trilhos da VALEC nas instalações da Companhia das Docas do Estado da Bahia, cujos bens foram depositados na referida autoridade portuária por intermédio da empresa Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda., que outrora executava serviços de operação logística a favor desta estatal (Contratos nº 027, 029, 030/2014), conforme Nota Técnica nº 015/2016-SUPEN, de 07/03/2016, Despacho nº 108/2016-SUPEN, de 15/06/2016, e Despacho nº 628/2016-GECOC/SULIC/DIRAF, de 13/07/2016. Após análise, corroborada no Parecer nº 187/2016-ASJUR/BSB, de 07/07/2016, e no Despacho nº 126/2016-SUPEN, de 08/07/2016, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento Unilateral de Dívida, em favor da **COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA.**, com fundamento no art. 59 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, Jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do

Superior Tribunal de Justiça, no valor de R\$215.235,99 (duzentos e quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), referente a tarifas de administração portuária, decorrentes da armazenagem de trilhos no Porto de Ilhéus (BA), compreendendo o período de 06/04/2016 a 30/04/2016, considerando o inadimplemento e a consequente rescisão dos Contratos nº 027, 029 e 030/2014. Ademais, a DIREX recomenda a adoção das providências cabíveis para a responsabilização da empresa Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda., considerando a comprovada culpa pela dívida apontada nos autos. Após, passando ao **item 09**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 54/2016-DIREN, de 13/07/2016, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida, decorrente do armazenamento dos trilhos da VALEC nas instalações da Companhia das Docas do Estado da Bahia, cujos bens foram depositados na referida autoridade portuária por intermédio da empresa Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda., que outrora executava serviços de operação logística a favor desta estatal (Contratos nº 027, 029, 030/2014), conforme Nota Técnica nº 015/2016-SUPEN, de 07/03/2016, Despacho nº 99/2016-SUPEN, de 07/06/2016, e Despacho nº 594/2016-GECOC/SULIC/DIRAF, de 13/07/2016. Após análise, corroborada no Parecer nº 186/2016-ASJUR/BSB, de 07/07/2016, e no Despacho nº 124/2016-SUPEN, de 08/07/2016, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento Unilateral de Dívida, em favor da **COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA**., com fundamento no art. 59 da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, Jurisprudências do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R\$83.431,92 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), referente a tarifas de administração portuária, decorrentes da armazenagem de trilhos no Porto de Ilhéus (BA), compreendendo o período de 06/04/2016 a 30/04/2016, considerando o inadimplemento e a consequente rescisão dos Contratos nº 027, 029 e 030/2014. Ademais, a DIREX recomenda a adoção das providências cabíveis para a responsabilização da empresa Integra Soluções em Logística e Transportes Ltda., considerando a comprovada culpa pela dívida apontada nos autos. Prosseguindo ao **item 10**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* o Despacho nº 504/2016-GECOC/SULIC/DIRAF, de 25/07/2016, que trata do Contrato de Comodato nº 02/2016, a ser firmado com a

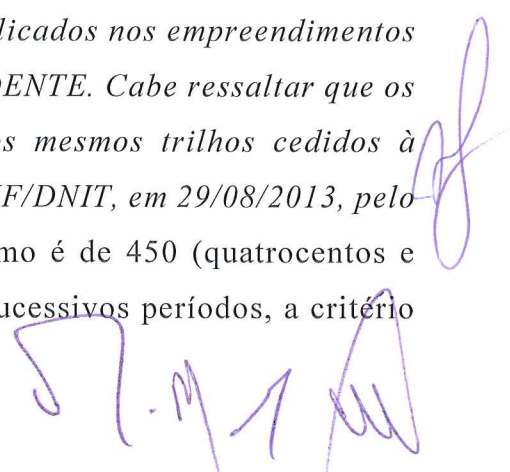


(Página 10 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

Prefeitura Municipal de Brumado, na Bahia, objetivando a cessão, sem ônus, de um imóvel rural de domínio municipal medindo 30.280 m², para nela instalar parte do acampamento necessários às obras de implantação do Lote 04 da Ferrovia de Integração Leste-Oeste (FIOL). Constam dos autos em síntese que: **a)** a Diretoria Executiva em sua 993ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/12/2015, aprovou o Contrato de Comodato nº 03/2015, a ser firmado com a Prefeitura Municipal de Brumado; **b)** a Prefeitura não restituiu à Valec as vias do referido instrumento, devidamente assinadas, dentro do exercício pretérito, tendo sido necessária a alteração da numeração do Contrato para adequação ao ano corrente, passando de nº 03/2015 para nº 02/2016, conforme Despacho nº 504/2016/GECOC/SULIC/DIRAF, de 25/07/2016. Após análise, a Diretoria *resolveu revogar* a aprovação do Contrato nº 03/2015, exarada na Ata da 993ª Reunião Extraordinária, de 23/12/2015, e com fundamento na Lei 1.631/2011, publicada no Diário Oficial do Município de 13/01/2011, e nos art. 579 ao 585, do Código Civil, bem como corroborada na Proposição nº 119/2015-DIREN, de 04/12/2015, Nota Técnica nº 054/2015-SUCONBSB, de 14/08/2015, Parecer nº 76/2015-ASJUR, de 30/03/2015, e Memorando nº 1477/2015-SUCON, de 21/07/2015 *resolveu aprovar* o Contrato de Comodato nº 002/2016, a ser firmado com a **Prefeitura Municipal de Brumado/BA**, tendo por objeto *ceder sem ônus para a VALEC um imóvel rural de domínio municipal medindo 30.280 m² (trinta mil, duzentos e oitenta metros quadrados), localizado na Av. Centenário, nº 1988, bairro Rodoviário, município de Brumado (BA), com escritura pública lavrada no Cartório de Notas e Protestos da Comarca de Brumado (BA), no livro 108, às fls. 140/141, registrado no livro 2-A-Z, sob o nº R-1-5.096, à fl. 81, em dezembro de 1986, para fins exclusivos de nela instalar parte do acampamento, compreendendo a construção de escritórios administrativos, almoxarifado, estacionamento de equipamentos, laboratório, alojamentos, áreas de laser, guaritas e demais instalações necessárias às obras de implantação do sub-trecho da Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL, Lote 04.* O presente Contrato tem prazo de vigência até a conclusão das referidas obras e a consequente desmobilização da Comodatária. Dando sequência ao **item 11**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou a* Proposição nº 61/2016-DIREN, de 25/07/2016, que consolida o pleito da Superintendência de Planejamento da Engenharia (SUPEN), *consubstanciada no* Despacho nº

(Página 11 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

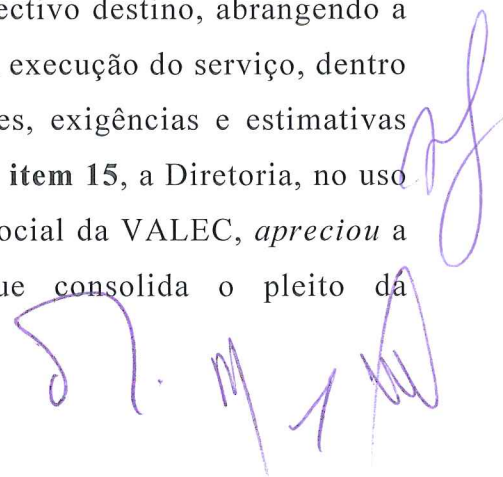
096/2015/SUPEN, de 05/05/2015, que trata sobre a viabilidade da celebração de novo Termo de Cessão de Direito Uso Gratuito de Bens Móveis com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Constatam dos autos, em síntese, que: **a)** em 29/08/2013 foi firmado o Termo de Cessão de Direito de Uso Gratuito de Bens Móveis nº 773/2013/DIF/DNIT, aprovado na 749ª Reunião Extraordinária da DIREX, de 18/09/2013, por meio do qual o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) outorgou à VALEC o direito de uso gratuito de 5.897 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete) toneladas de trilhos do tipo TR-57, avaliados em R\$18.551.962,00 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), a serem aplicados em empreendimentos ferroviários da VALEC, sem qualquer ônus para o DNIT; **b)** o referido Termo de Cessão foi firmado pelo prazo de 18 meses, a contar da data de sua publicação, ocorrida em 07/10/2013, cujo prazo de vigência expirou em 07/04/2015, sem que tivesse sido prorrogado o mencionado ajuste e adquirido os trilhos para fins de restituição ao DNIT, conforme previsto no item 1.4 em sua Cláusula Quinta; **c)** com o fito de providenciar a devolução dos trilhos, o DNIT foi instado a se manifestar, conforme Ofício nº 1459/2015-DIREN, de 12/05/2015, tendo se pronunciado favorável à celebração de novo Termo de Cessão de Direito Uso Gratuito de Bens Móveis. Após análise, corroborada no Parecer nº 131/2016-ASJUR/BSB, de 24/05/2016, e no Despacho nº 130/2016/SUPEN, de 25/07/2016, a Diretoria *aprovou* o Termo de Cessão de Direito Uso Gratuito de Bens Móveis nº 231/2016/DIF/DNIT, a ser firmado com o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, com fundamento no inciso III, do art. 3º do Decreto nº 99.658/1990, alterado pelo Decreto nº 6.087/2007, bem como nos art. 54 e 62, §3º, i, da Lei nº 8.666/1993, e nos art. 568 a 592 do Código Civil Brasileiro, tendo por objeto *o direito de uso gratuito de 5.897 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete) toneladas de trilhos do tipo TR-57, avaliados em R\$18.551.962,00 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e novecentos e sessenta e dois reais), que foram aplicados nos empreendimentos ferroviários da VALEC, sem qualquer ônus para o CEDENTE. Cabe ressaltar que os trilhos supramencionados consistem precisamente nos mesmos trilhos cedidos à VALEC quando da celebração do Termo nº 773/2013/DIF/DNIT, em 29/08/2013, pelo DNIT e VALEC.* O prazo de vigência do referido Termo é de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério



(Página 12 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

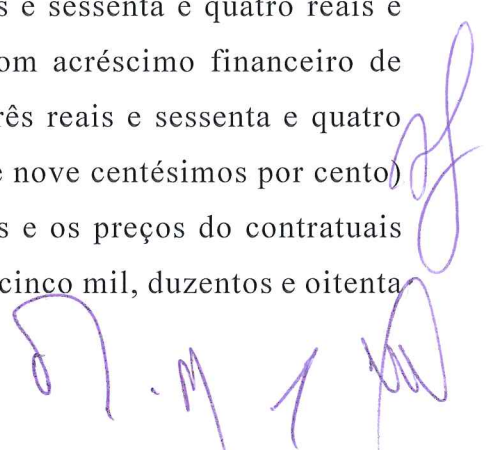
e conveniência do DNIT, mediante a lavratura do respectivo Termo Aditivo. Dando continuidade ao **item 12**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 008/2016-PRESI, de 15/07/2016, que consolida o pleito da Assessoria de Comunicação (ASCOM), consubstanciada na Nota Técnica nº 03/2016, de 14/06/2016, devidamente aprovada pelo Diretor-Presidente. Após análise, corroborada no Parecer nº 180/2016-ASJUR/BSB, de 29/06/2016, e na Nota Técnica nº 04/2016, de 14/07/2016, a Diretoria *aprovou* o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2014, a ser firmado com a empresa **UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA.**, com fundamento nos art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, bem como nos art. 30-A, §§ 1º e 2º, inciso III, 37, §§ 1º e 4º, 38, inciso II, 40, §§ 1º e 2º, 41, inciso III, §1º, da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 02/2008 e no art. 5º do Decreto nº 2.271/97, tendo por objeto: **a)** prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, para o período de 28/08/2016 a 28/08/2017, sem aporte financeiro; e **b)** reajustar os preços do Contrato, no valor de R\$68.847,48 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarente e sete reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Cláusula Décima do referido instrumento contratual, considerando o acúmulo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), na ordem de 1,095254%, para o período de agosto/2014 a agosto/2015. O objeto do contrato é a *prestação dos serviços de eventos, compreendendo: planejamento, organização, promoção e execução, incluindo a elaboração e fornecimento de infraestrutura no que se refere à locação de espaço físico, com mobiliário necessário e adequado, fornecimento de layout ou design para estantes, exposições ou feiras, compreendendo a montagem, desmontagem, manutenção, instalações elétricas, hidráulicas, de equipamentos e outros serviços correlatos à área, para atender as necessidades da contratante, conforme especificações e condições constantes na proposta vencedora e no edital e anexos do Pregão Eletrônico – SRP nº 01/2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.* Analisando o **item 13**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 012/2016-PRESI, de 18/07/2016, que trata do pleito do empregado **PEDRO HENRIQUE BRASILEIRO DO VALE**, Assistente Administrativo, lotado na EGEP/Brasília-DF, matrícula SIAPE nº 1727397, admitido

em 08/04/2013, referente à concessão de licença sem remuneração, pelo período de 02 (dois) anos, para tratar de interesses particulares. Consta dos autos em síntese que: **a)** não haverá prejuízo aos serviços do setor, conforme manifestação da Gerente de Gestão Estratégica e de Processos, exarada no Memorando nº 038/2016-EGEP, de 22/06/2016; **b)** o art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes, conforme Despacho s/nº/2016/GEREH/SUREH, de 27/06/2016. Após análise, a Diretoria resolveu aprovar a LICENÇA, por interesse particular, sem remuneração, ao empregado PEDRO HENRIQUE BRASILEIRO DO VALE, somente pelo período de 01 (um) ano, devendo ser suspensos todos os efeitos do contrato de trabalho do referido empregado. Após, passando ao **item 14**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, e, em atendimento à Instrução Normativa/PRESI Nº 001/2016, de 30/03/2016, *apreciou* a Proposição nº 105/2016-DIRAF, de 19/07/2016, que consolida o pleito da Gerência de Administração (GEADM), conforme Nota Técnica nº 28/2016–GEADM, de 03/06/2016, e Termo de Referência, 03/06/2016, devidamente aprovados pelo Diretor de Administração e Finanças. Após análise, a Diretoria *aprovou* a abertura dos procedimentos para a contratação por adesão a Ata de Registro de Preço, com fundamento no art. 22, do Decreto nº 7.892/2013 e na Lei nº 8.666/1993, no que couber, após a competente assinatura pelo Diretor Presidente na Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, em conformidade com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, tendo por objeto a contratação de serviço de transporte nacional de imobiliário em geral, cargas, documentos, bagagem, veículos e demais objetos de propriedade ou de interesse da VALEC, compreendendo desmontagem, embalagem, retirada do local de origem, descarga dos bens transportados e montagem dos mesmos para o seu respectivo destino, abrangendo a todos os meios de transporte existentes e necessários na execução do serviço, dentro do prazo estipulado e conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência. Prosseguindo ao **item 15**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 89/2016-DIRAF, de 28/06/2016, que consolida o pleito da

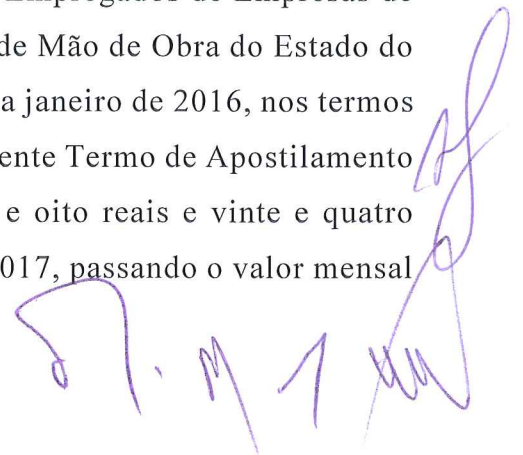


(Página 14 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

Superintendência de Administração (SUADM), consubstanciada na Nota Técnica nº 22/2016-GEADM, de 05/05/2016, e no Termo de Referência, de 09/05/2016, devidamente aprovados pelo Diretor de Administração e Finanças. Após análise, e corroborada na Nota Técnica nº 001/2013-SULIC/DIRAF/VALEC, de 17/04/2013, e no Parecer nº 162/2013-ASJUR/BSB, de 07/05/2013, a Diretoria *aprovou* a ORDEM DE COMPRA nº 002/2016 a ser firmada com a empresa **AEROTEX EXTINTORES LTDA-EPP**, com fundamento na Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, tendo por objeto *a contratação de empresa especializada para aquisição de extintores PQS ABC e CO², além de suportes tipo tripé, no âmbito da unidade da VALEC do estado de São Paulo, conforme descrito no Termo de Referência.* O valor total da Ordem de Compra é de R\$1.007,01 (um mil e sete reais e um centavo), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias a contar de sua assinatura. Dando sequência ao **item 16**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 111/2016-DIRAF, de 27/07/2016, que consolida o pleito da Superintendência de Recursos Humanos (SUREH), consubstanciada no Ofício nº 137/2016 AMIL/DICOP, de 05/05/2016, Ofício nº 2026/2016/SUREH, de 03/06/2016, Ofícios nº 172 e 181/2016 AMIL/DICOP, de 09/06/2016 e 16/06/2016, respectivamente, Nota Técnica nº 08/2016-GECAP/SUREH, de 31/05/2016, e Nota Técnica Complementar nº 12/2016-GECAP/SUREH, de 05/07/2016, devidamente aprovadas pelo Diretor de Administração e Finanças. Após análise, corroborada no Parecer nº 203/2016-ASJUR/BSB, de 14/07/2016, e no Despacho nº 3542/2016/GECAP/SUREH, de 18/07/2016, a Diretoria *aprovou* o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2015, a ser firmado com a empresa **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º e art. 65, §§2º e 8º da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, tendo por objeto: **a)** prorrogar a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, para o período de 31/07/2016 a 31/07/2017, com aporte financeiro de R\$4.168.564,32 (quatro milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos); **b)** adequar os quantitativos, com acréscimo financeiro de R\$24.623,64 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a cerca de 0,59% (cinquenta e nove centésimos por cento) do valor do Contrato; **c)** reajustar o prêmio dos seguros e os preços do contratuais vigentes, no valor de R\$625.287,48 (seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta



e sete reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Cláusula Sexta do Contrato, considerando o índice dos Custos Médico-Hospitalares – VCMH, e de outras despesas incidentes sobre a operação do seguro, além de incorporações tecnológicas e coberturas adicionais, cuja variação foi reduzida para 15% (quinze por cento), após negociação entre as partes; e **d**) alterar o valor de reembolso para consultas, consoante Cláusula Décima Sétima do Contrato, passando de R\$120,00 (cento e vinte reais) para R\$140,00 (cento e quarenta reais), acertado após negociação entre as partes. O objeto do Contrato é *a prestação de serviços de Assistência Médica e Hospitalares destinados à cobertura dos custos médico-hospitalares, serviços auxiliares de diagnose, terapia e consultas médicas, com livre escolha, em rede referenciada ou credenciada da CONTRATADA, em caso de doença pessoal ou gravidez, conforme condições e exigências no Contrato, Edital e seus Anexos.* Finalizando, passando ao **item 17**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 109/2016-DIRAF, de 22/07/2016, que consolida o pleito da Superintendência de Administração (SUADM), consubstanciada na Carta s/nº da empresa EDITHAL, de 25/02/2016, Nota Técnica nº 002/2016-Administração Palmas-TO/GGFNS/SUCON/DIREN, de 15/03/2016, e Nota Técnica nº 07/2016-GEADM/SUADM, de 06/06/2016, devidamente aprovadas pelo Diretor de Administração e Finanças Substituto. Após análise, a Diretoria *aprovou* o Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 020/2016, a ser firmado com a empresa **EDITHAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, com fundamento no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, art. 5º do Decreto nº 2.271/1997, e art. 37, §§1º e 4º, 39, 40, §4º, da Instrução Normativa nº 02/2008-SLTI/MPOG, tendo por objeto promover a repactuação dos preços dos postos de trabalhos previstos no referido Contrato, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins (SINTECAP) e o Sindicato das Empresas Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Tocantins (SEAC/TO), com efeito financeiro retroativo a janeiro de 2016, nos termos da Cláusula Décima Quarta do Contrato. O valor do presente Termo de Apostilamento é de R\$29.328,24 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao período de 01/01/2016 a 29/01/2017, passando o valor mensal



(Página 16 da Ata da 1039ª Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva, de 27/07/2016)

do contrato de 20.433,47 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$22.877,49 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo que o valor previsto no Contrato a título de “Despesas Eventuais (somente categoria Motorista)” permanece inalterado. O objeto do Contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoristas e recepcionista, para atender as necessidades da VALEC nas unidades de Tocantins-TO, referente ao lote 04, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2015. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretária, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião. Brasília, 27 de julho de 2016.



Roberta Cruciol Avanço

Secretária



Mario Rodrigues Junior

Diretor-Presidente



Handerson Cabral Ribeiro

Diretor de Administração e Finanças



Marcus Expedito Felipe de Almeida

Diretor de Operações Interino



Mário Mondolfo

Diretor de Engenharia



Paulo de Lanna Barroso Júnior

Diretor de Planejamento

Contrato N°. 043/2014 - UMA MARKETING DE EVENTOS LTDA

Instrumento	Data de Assinatura	Objeto	Prazo				Valor / Reflexo Financeiro				Justificativa para Aprovação
			Período	Início	Término	Inicial		Acumulado			
						R\$	%	R\$	%		
CT n°. 043/2014	28/08/2014	Serviços de eventos		28/08/2014	27/08/2015	R\$ 722.771,97					
TA n° 01	26/08/2015	Serviços de eventos		28/08/2015	28/08/2016	R\$ 722.771,97		R\$ 1.445.543,94			Nota Técnica n° 001/2015-ASCOM
TA n° 02	Em trâmite	Serviços de eventos		28/08/2016	27/08/2017	R\$ 68.847,48		R\$ 1.514.391,42			Resjuste IPCA = Cláusula Décima
...											
Apostilamento n°											



Priscila Tardin Reinoso
Priscila Tardin Reinoso
 Jornalista
 VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A

CONTRATO N.º 008/2015

Instrumento Contratual	Data de Assinatura	Objeto	Prazo		Valor/Reflexo Financeiro		Justificativa para aprovação
			Período	Início	Término	Inicial	
				RS	%	RS	%
C1 008/2015	30/07/2015	Contratação de serviços de Assistência Médica e Hospitalares destinados à cobertura dos custos médico-hospitalares, serviços auxiliares de diagnose, terapia e consultas médicas, com livre escolha, rede referenciada ou credenciada da CONTRATADA, em caso de doença pessoal ou gravidez, conforme condições e exigências do Edital e seus Anexos.	12 meses	30/07/2015	30/07/2016	RS 4.143.940,68	-
1º Termo Aditivo	-	a) Repactuar preços	-	31/07/2016	-	a) Aporte financeiro: RS 4.168.564,32; b) Reajuste: R\$ 625.287,48;	RS 8.937.792,48

[Handwritten signature]

